



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO N° 256/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 22 de outubro de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 82/2025, que *"Dispõe sobre o Programa Municipal de Subvenção ao Transporte Universitário e Técnico no Município de Lindoia, estabelece critérios e condicionalidades para a sua concessão e execução, e complementa as Leis Municipais n.º 485/1991, n.º 607/1994 e nº 1.152/2009"*.

As alterações legislativas nas propostas visam única e exclusivamente regulamentar o transporte escolar já oferecido aos municípios matriculados em curso universitários e técnicos em outras cidades, porém, em razão de ter sido instituídas a muito anos, estas regras precisam ser atualizadas para adequar a realidade atual e inserir algumas condicionalidades para atender as pessoas que realmente comprovarem a necessidade deste serviço que o município disponibiliza.

Apresentados os motivos que nos levam a propor o presente Projeto de Lei e certos de que a costumeira atenção será dispensada quando da análise do mesmo, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO GRANCONATO DE SOUZA
 DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Subvenção ao Transporte Universitário e Técnico no Município de Lindoia, estabelece critérios e condicionalidades para a sua concessão e execução, e complementa as Leis Municipais n.º 485/1991, n.º 607/1994 e nº 1.152/2009".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Subvenção ao Transporte Universitário e Técnico, destinado a subvencionar, de forma total ou parcial, as despesas com transporte de estudantes residentes no Município de Lindoia que frequentam cursos de nível técnico, superior ou de pós-graduação em outras cidades.

§1º O auxílio de que trata esta Lei será concedido exclusivamente aos alunos matriculados em cursos presenciais, quando o curso não for ofertado no Município

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDICIONALIDADES

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Subvenção ao Transporte Universitário e Técnico os estudantes que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Ser residente do município de Lindoia, com comprovação de domicílio;

II – Estar regularmente matriculado em curso presencial de:
a) nível técnico, (quando for considerado como ensino médio) quando não ofertado no município;

b) graduação, limitada à primeira graduação;

c) curso técnico quando não for extensão do ensino médio, pós-graduação, com subsídio parcial 50%, limitado a uma única vez por estudante. (conforme Art. 4º);

III – Constar no cadastro do Programa Saúde da Família (PSF) do Município, quando residirem em imóvel de terceiros (como avós, tios, padrinhos e etc.), apresentar guarda legal ou termo de responsabilidade civil registrado em cartório.

IV – Comprovar, semestralmente, que está com a matrícula ativa e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento),

§2º. O cadastro dos beneficiários será revisto semestralmente, devendo o estudante apresentar novamente os comprovantes de matrícula, frequência e residência no município e Lindoia.

§3º. A concessão do benefício está condicionada à existência de dotação orçamentária específica.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

CAPÍTULO III – DA MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 3º O estudante que deixar de atender qualquer das condições previstas nesta lei poderá ter o benefício suspenso ou cancelado, mediante processo administrativo simplificado, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa desse.

§1º. O beneficiário será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da notificação.

§2º. O cancelamento do benefício deverá ser formalmente motivado pela autoridade competente, com comunicação do estudante interessado.

CAPÍTULO IV – DO SUBSÍDIO E DO CUSTEIO

Art. 4º O subsídio poderá ser concedido em percentuais variáveis de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do transporte.

§2º. O benefício será limitado a um único curso por estudante, e em caso de curso de graduação sua concessão será limitada à primeira graduação.

Art. 5º Para os estudantes que já utilizam o transporte na data da entrada em vigor desta Lei, ficam asseguradas as condições de manutenção do benefício, observadas as regras de transição definidas a seguir, que vigorarão até 31 de dezembro de 2025, quais sejam:

I – 100% do subsídio para os que cursam a primeira graduação e curso técnico quando considerado ensino médio;

II – 50% do subsídio para os que frequentam curso técnico (quando não considerado ensino médio), segunda graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 6º O repasse da subvenção, quando realizado por meio de reembolso, dependerá da apresentação de documentos comprobatórios das despesas, como recibos, notas fiscais ou comprovante de pagamento à empresa transportadora.

Art. 7º O transporte poderá ser prestado de forma direta pelo Município, por empresa contratada, ou mediante reembolso parcial ou total, conforme disponibilidade orçamentária, observando critérios objetivos e transparentes estabelecidos nesta Lei e no decreto que regulamentará.

Art. 8º A gestão do programa de transporte universitário e técnico será responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação, com apoio da Diretoria de Saúde, conforme suas competências.

**CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS E REGULAMENTARES**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente aquelas que estejam em desacordo com os critérios aqui estabelecidos.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 22 de outubro de 2025.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal